



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.012356/2007-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.492 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DECAÍDO. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a análise do critério quando o lançamento for atingido pela decadência, seja do art. 150, § 4º, seja do art. 173, I do CTN.

Não constitui infração, nos termos do arts 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99, deixar de apresentar à Fiscalização documentação referente a período decaído.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para aplicar a decadência total por quaisquer dos critérios do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.066.001-3, cuja notificação ocorreu em 10/09/2007 (fl. 01), lavrado pelo fato da empresa ter deixado de apresentar documentos suporte de contabilidade devidamente notificados e relacionados, conforme cópias anexas, o livro razão de 1998, as folhas de pagamento de salários das competências 09, 11 e 12/97, 02 a 05/98 e 13/98, a RAIS 1997 e a RAIS 1998, completa, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91.

Consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, constante na fl. 08, *verbis*:

“Em decorrência da infração praticada, está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do art. 283, inciso II, alínea j combinado com o art. 373 do Regulamento da Previdência social – RPS, aprovado pelo Dec. 3048/99, no valor de R\$ 11.951,30, conforme PT/MPS n. 142 de 11 de abril de 2007.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração através do instrumento de fls. 58/71.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de julgamento em Salvador-BA DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 15-17.704, de fls. 82/84, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/06/2007 a 10/09/2007

Ementa:

DOCUMENTO E/OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de exibir documento e/ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PGFN/CAT Nº 1617, DE 2008.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias devem ficar arquivados na empresa durante dez anos à disposição da fiscalização, conforme §11 do art. 32, da lei nº 8.212, de 1991. Não declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Mantida sua vigência, conforme o parecer PGFN/CAT nº 1617, de 01 de agosto de 2008, que disciplina o estabelecido na súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008, acerca da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/91.

Lançamento procedente.”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 87/94, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

1 – Dos Fatos

A Recorrente foi autuada tendo por objeto a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter deixado de apresentar documentos relacionados aos fatos geradores ocorridos entre 07/1997 e 13/1998.

Sustenta desde sua impugnação a ocorrência do instituto da decadência do crédito tributário, já que se refere a período anterior ao prazo de 5 (cinco) anos que o fisco teria para cobrar ao contribuinte, conforme estabelecido pelo CTN

2 – Das Razões da Reforma da Decisão

Insurge-se a Recorrente da multa cobrada apontando que houve decadência, para constituição do crédito tributário em questão, entre o período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, haja vista que a autuação ocorreu em 10 de setembro de 2007, tendo havido mais de 5 anos entre a data que o lançamento poderia ter sido efetuado e a efetiva notificação.

3 – Do Pedido

Requer a reforma da decisão de forma que seja reconhecida a ocorrência da decadência do crédito tributário constituído e, conseqüentemente, sua extinção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 96, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

O período de apuração compreendeu as competências de 09/1997 a 12/1998. A notificação ocorreu em 10/09/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo período compreendido entre: 09/1997 a 12/1998, independente do critério adotado, seja nos termos do art. 150, § 4º do CTN, seja nos termos do art. 173, I do CTN.

A autuação se deu pela não apresentação à Fiscalização da totalidade dos Documentos Suporte da Contabilidade, Livro Razão de 1998, as Folhas de Pagamentos de Salários das competências 09, 11 e 12/1997, 02 a 05/1998 e 13/1998, a RAIS de 1997 e a RAIS de 1998. Nesse diapasão, a Recorrente não estava obrigada a apresentar uma documentação referente ao período decaído.

A Jurisprudência desta 3ª Turma Ordinária já segue esse entendimento, conforme se constata na ementa e no trecho do voto do Relator, o Dr. Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, acompanhado de forma unânime pelos demais conselheiros, no Proc. n. 13856.000181/2007-30, votado em 08/07/2012, abaixo transcritos, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

(...)

No presente caso, o Auto de Infração, cuja ciência pela recorrente se deu em 22.05.2007, foi lavrado em função de descumprimento de obrigação legal acessória de deixar de apresentar à fiscalização diversos documentos, dentre os quais, Livros Diário e Razão, Folhas de Pagamento, Notas Fiscais de Serviço e Livros de Registro de Empregados; todos esses documentos estão relacionados ao período fiscalizado de 01/1997 a 12/2000.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso acatando a tese de decadência total do crédito tributário por qualquer critério contido no CTN.

(...)

Não obstante o ensejo de se cotejar o presente AI nº 37.049.316-8, com a correlata NFLD, verifica-se, da análise dos autos às fls. 01, que a cientificação do Auto de Infração pela recorrente se deu em 22.05.2007 e este auto-de-infração foi lavrado devido a recorrente ter deixado de apresentar à fiscalização Livro Diário, Livro Razão, Folhas de Pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GRFP, Notas Fiscais de Serviços, Livro de Registro de Empregados, Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos e termos de responsabilidade e fichas de salário-família; todos esses documentos estão relacionados ao período fiscalizado de 01/1997 a 12/2000, conforme o descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF às fls. 26.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição do Auto de Infração, tanto nos termos do artigo 150, § CTN, quanto nos termos do artigo 173, I, do CTN (posto que, em relação à competência 12/2000, a cientificação do Auto de Infração deveria ter ocorrido até 01/2007, inclusive).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para aplicar a decadência quinquenal por quaisquer dos critérios do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto